



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436381

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2076460-23.2025.8.26.0000, da Comarca de Pitangueiras, em que são agravantes ESQUADRI PRIMER ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA e IELKER FERNANDO NOGUEIRA MENDONÇA, é agravado LEONARDO BUZATI JUSTINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.687

Agravo de Instrumento Processo nº 2076460-23.2025.8.26.0000

Relator(a): ANA LUIZA VILLA NOVA

Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado

Processo de origem nº: 1000280-61.2025.8.26.0459

Agravantes: Esquadri Primer Esquadrias de Alumínio Ltda. e

Ielker Fernando Nogueira Mendonça

Agravado: Leonardo Buzati Justino

Juiz(a): Fabiano Mota Cardoso

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de indenização por danos material e moral c.c. pedido de tutela de urgência e desconsideração da personalidade jurídica - Decisão que deferiu tutela provisória de urgência para determinar o bloqueio de valores em contas bancárias da empresa demandada e de seu sócio até o limite de R\$ 42.410,00 pelo Sisbajud e restrição de transferência de veículos para garantir a efetividade da execução em ação indenizatória fundada em inadimplemento contratual absoluto - Contrato firmado para fornecimento e instalação de esquadrias em imóvel residencial adquirido mediante financiamento - Inexistência de qualquer contraprestação pela empresa contratada apesar do pagamento integral do valor contratado - Encerramento informal das atividades empresariais sem comunicação prévia ao consumidor - Multiplicidade de reclamações de outros consumidores lesados pela mesma empresa e ampla divulgação jornalística da conduta reiterada - Presença de elementos objetivos que demonstram a verossimilhança das alegações do autor e risco concreto de frustração do resultado útil do processo - Constatação de inatividade empresarial - Admissibilidade da desconsideração da personalidade jurídica com base na teoria menor prevista no artigo 28, § 5º, do CDC, diante da natureza de consumo da relação jurídica e da instrumentalização abusiva da empresa, para frustrar o ressarcimento do consumidor - Irrelevância da ausência de prova de confusão patrimonial ou desvio de finalidade - Medida constritiva legítima e proporcional, frente à gravidade da conduta e à ausência de alternativa eficaz para garantia do juízo - Pretensão recursal de análise da cláusula de eleição de foro que não se conhece, por ausência de apreciação do tema na r. decisão agravada e por se tratar de matéria que não comporta conhecimento de ofício - Decisão mantida - Recurso desprovido, na parte conhecida.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 160/162 dos autos originários, que, ao deferir a tutela provisória de urgência requerida pelo demandante, determinou o bloqueio, via Sisbajud, do montante de R\$ 42.410,00, em contas de titularidade da empresa ré e de seu sócio, por considerar configurada a probabilidade do direito e risco ao resultado útil do processo, sob o argumento de que a empresa executada teria encerrado suas atividades sem prestar os serviços contratados, havendo indícios de abuso da personalidade jurídica, além de determinar o bloqueio de transferência e alienação de veículos dos agravantes, condicionando eventual liberação dos valores excedentes à manifestação do autor e ao deslinde final da causa.

Alega a agravante que a r. decisão agravada foi proferida sem a observância do contraditório, em violação ao devido processo legal, pois não houve a necessária comprovação de esgotamento das vias à disposição contra a empresa, antes da inclusão do sócio no polo passivo da demanda. Menciona que o agravado pleiteou a desconsideração da personalidade jurídica sem demonstrar qualquer indício de confusão patrimonial, desvio de finalidade ou abuso da estrutura societária, elementos essenciais para a aplicação da medida extrema de responsabilização pessoal do sócio.

Afirma que o Juízo *a quo* acolheu o pedido de bloqueio de valores de forma genérica, sem fundamentação adequada, e sem analisar a viabilidade da execução contra a pessoa jurídica antes de atingir o patrimônio particular do sócio. Aduz que a simples inexistência

de saldo nas contas da empresa não é, por si só, justificativa suficiente para autorizar a desconsideração da personalidade jurídica, sendo necessário demonstrar efetivamente o uso abusivo da sociedade para frustrar credores.

Argumenta que a r. decisão padece de manifesta nulidade, pois a concessão da tutela provisória de urgência para o bloqueio dos valores ocorreu sem a demonstração dos requisitos necessários à sua concessão, em especial a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável. Alega que o bloqueio dos valores afeta diretamente sua subsistência, além de comprometer a continuidade das atividades da empresa, ferindo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Aduz que a cláusula de eleição de foro pactuada entre as partes no contrato originário estabelece a competência do foro da Comarca de Ribeirão Preto para dirimir controvérsias dele decorrentes, razão pela qual a Vara Cível de Pitangueiras seria territorialmente incompetente para processar e julgar a demanda. Assevera que a cláusula de eleição de foro não foi afastada por qualquer fundamento legítimo e que a decisão impugnada desconsiderou a pactuação expressa das partes sem justificativa plausível.

Assinala que o bloqueio dos valores nas contas bancárias dos agravantes foi realizado sem qualquer critério objetivo e sem observância das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, configurando manifesto cerceamento de defesa.

Argumenta que o bloqueio de valores pessoais do sócio viola o princípio da separação patrimonial entre a pessoa jurídica e seus sócios, fundamento basilar do direito societário, que só pode ser afastado em casos excepcionais e devidamente comprovados.

Requer a concessão de efeito suspensivo, para determinar a suspensão da decisão agravada até o julgamento definitivo do recurso. Ao final, postula o provimento do recurso, com a reforma da r. decisão agravada para declarar a incompetência territorial do Juízo de Pitangueiras, e revogar a tutela provisória (fls. 01/09).

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 15/20).

Houve apresentação de contraminuta a fls. 24/46.

É o relatório.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais c.c. pedido de tutela de urgência e desconsideração da personalidade jurídica, movida por Leonardo Buzati Justino em face de Esquadri Primer Esquadrias de Alumínio Ltda. A ação tem por escopo a reparação dos prejuízos material e moral decorrentes do inadimplemento de dois contratos firmados entre as partes, voltados ao fornecimento e instalação de esquadrias de alumínio na residência do autor, cuja edificação era viabilizada por meio de financiamento habitacional.

Diz o autor que em 3 de setembro de 2024 firmou com a ré a Proposta Comercial nº 24 941.1-MS, no valor de R\$ 36.710,00, tanto para o fornecimento quanto para a instalação das esquadrias na sua residência. Destaca que a contratação decorreu de criteriosa avaliação, tendo o autor inclusive se deslocado à sede da empresa, em Ribeirão Preto, para aferir sua estrutura física e capacidade operacional, o que à época lhe conferiu confiança. Afirma que, diante do avanço das obras e da necessidade de ajustes no projeto, foi firmado novo contrato em 28 de novembro de 2024, correspondente à Proposta Comercial nº 241127-MS, no valor adicional de R\$ 5.700,00, totalizando o investimento de R\$ 42.410,00.

Menciona que, tão logo se aproximou o prazo para entrega e instalação dos materiais contratados, a conduta da empresa modificou abruptamente. Cessaram os atendimentos prestativos, silenciaram as respostas, e toda tentativa de contato foi ignorada. Em resposta às insistentes cobranças do autor, foram enviadas mensagens automáticas que aludiam a um suposto processo de reestruturação interna. Ato contínuo, ao dirigir-se à sede da empresa, constatou que esta estava fechada, indicando o encerramento informal de suas atividades. Assevera que a ruptura contratual perpetrada pela empresa ré produziu efeito devastador não apenas no aspecto financeiro, mas sobretudo emocional e familiar, pois comprometeu a liberação de etapas do financiamento junto à Caixa Econômica Federal, e paralisou a execução da obra.

Aduz que a empresa desativou suas redes

sociais, não emitiu qualquer comunicado formal de encerramento e passou a figurar em diversas reclamações de consumidores na plataforma "Reclame Aqui", sempre pelo mesmo padrão de conduta, ou seja, pagamentos antecipados, ausência de entrega e posterior sumiço da fornecedora. Menciona, ainda, que o caso ganhou notoriedade, tendo sido objeto de reportagem jornalística no canal EPTV de Ribeirão Preto, sob o título “Empresa de esquadrinhas é suspeita de sumir com dinheiro de clientes”.

Refere que a conduta da ré, longe de configurar simples inadimplemento, revela-se como um verdadeiro ardil, premeditado e reiterado, visando a captação de valores sob falsa aparência de lisura, seguida de inércia e evasão. Aponta que, à luz do Código de Defesa do Consumidor, está caracterizada típica relação de consumo, em que o autor figura como destinatário final dos serviços, sendo aplicável o regime jurídico protetivo, especialmente a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, haja vista a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência técnica e informacional do consumidor. Enfatiza que a responsabilização da parte ré é objetiva, nos moldes do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, pois decorre de defeito na prestação do serviço, sendo desnecessária a demonstração de culpa.

Requer a procedência da ação, com a condenação ré à restituição integral dos valores pagos, no montante de R\$ 42.410,00, devidamente corrigidos e acrescidos de juros, e ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 15.000,00.

Postula também, com fundamento na teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica prevista no artigo 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor, que sejam atingidos os bens do sócio administrador Ielker Fernando Nogueira Mendonça, e requer o imediato bloqueio de bens e valores, inclusive do sócio, por meio de tutela cautelar de urgência, a fim de evitar a dilapidação patrimonial e garantir a efetividade de futura execução (fls. 01/36 dos autos originários).

Conforme se depreende dos documentos colacionados aos autos originários, o autor celebrou dois contratos com a empresa ré, totalizando o desembolso de R\$ 42.410,00, integralmente adimplidos por ele, sem que houvesse qualquer contraprestação. A análise dos autos revela que a tutela provisória deferida pelo Juízo *a quo* se fundamentou na constatação da probabilidade do direito invocado, lastreada em provas que demonstram o inadimplemento absoluto da obrigação contratual, o encerramento informal das atividades da empresa sem qualquer prestação de contas ou satisfação ao consumidor, e a existência de diversas outras reclamações similares, inclusive com ampla divulgação em canais de comunicação, conferindo verossimilhança à narrativa exposta na inicial.

Além disso, identificou-se risco concreto ao resultado útil do processo, dada a completa inatividade da pessoa jurídica, a inexistência de bens registrados em seu nome e a constatação de que a empresa já não mais exerce suas funções no mercado, fatores que, se desconsiderados, poderiam comprometer irremediavelmente a utilidade da prestação jurisdicional. Diante desse quadro, justifica-se

plenamente a adoção da medida constritiva, inclusive em relação aos bens do sócio administrador, com fundamento na teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, prevista no artigo 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor.

Aduz a parte agravante que a r. decisão violou os preceitos do artigo 50 do Código Civil, ao afirmar a necessidade de demonstração de desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Isso porque a relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, e o Código de Defesa do Consumidor contempla, de forma autônoma, a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica, quando a empresa se torna obstáculo à reparação de prejuízo sofrido pelo consumidor, exigindo, para tanto, tão somente a demonstração de que a empresa está impossibilitada de cumprir suas obrigações. Trata-se, pois, de um mecanismo de tutela da vulnerabilidade da parte hipossuficiente, que visa impedir a perpetuação de práticas empresariais lesivas, acobertadas por estruturas societárias formais desprovidas de efetiva função econômica.

No presente caso, verifica-se que os valores pactuados foram integralmente adimplidos pelo agravado, sem que a contratada tenha prestado qualquer serviço em contrapartida. Soma-se a isso o fato do desaparecimento da empresa e o encerramento de suas atividades sem comunicação oficial, situação que reforça o risco de frustração da execução e legitima o bloqueio preventivo de bens e valores. A medida, portanto, atende o critério da proporcionalidade, mostra-se adequada ao fim colimado e se alinha com a finalidade do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processo, que é garantir tutela jurisdicional efetiva e tempestiva.

No tocante à alegação de incompetência territorial, constata-se que tal matéria não foi objeto de apreciação na r. decisão agravada, restringindo-se esta ao deferimento da tutela provisória. Deste modo, a pretensão recursal neste ponto não comporta conhecimento, pois esbarra na vedação da supressão de instância. Ademais, trata-se de questão afeta à competência relativa, que não pode ser conhecida de ofício.

Isto posto, na parte conhecida, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

ANA LUIZA VILLA NOVA
Relatora